



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018456-51.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOÃO RODRIGUES DE JESUS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75806 (Processo Digital)

Apelação nº 1018456-51.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (1ª Vara Cível)

Apelante: **JOÃO RODRIGUES DE JESUS**

Apelado: **BANCO SAFRA S/A**

Juiz sentenciante: Ana Carolina Miranda de Oliveira

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO – 18 AÇÕES DISTRIBUÍDAS NO MESMO DIA, QUANDO OS CONTRATOS ENTABULADOS COM O RÉU PODERIAM TER SIDO OBJETO DE DEMANDA ÚNICA, A CONGESTIONAR O JUDICIÁRIO, VINDO DE ENCONTRO AO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DA GRATUIDADE E DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO NÃO ATENDIDOS – ORDEM DE COMPARECIMENTO PESSOAL PARA RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA AÇÃO IGNORADA – PROCURAÇÃO GENÉRICA, COM FIRMA DISTINTA DAQUELA CONSTANTE DO DOCUMENTO PESSOAL – ESCORREITA A SANÇÃO DO PATRONO, QUE, EM QUE PESE ADVERTIDO, DEIXOU TRANSCORRER, IN ALBIS, O PRAZO CONCEDIDO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO – MULTA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, TENDO EM MIRA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADA POSIÇÃO DO SEGUNDO JUIZ – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 61/64, julgando extinta a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e, seu patrono, ao pagamento de multa de um salário-mínimo, a ser revertida em favor do Fundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz que o advogado não é parte, nenhum vício de representação processual, direito de acesso à Justiça, desnecessária juntada de procuração com firma reconhecida, súmula 297 do STJ, inexistência de conexão entre as ações, não há autorização legal para que haja julgamento conjunto, multa por litigância de má-fé inaplicável aos procuradores, valor elevado, defeito na prestação de serviço, necessária inversão do ônus probatório, dever do banco de apresentar o contrato, CDC, má-fé que não pode ser presumida, aguarda provimento (fls. 79/106).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 133).

Contrarrazões (fls. 110/124).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Denota-se que, no mesmo dia, 18/04/2024, foram distribuídas 18 ações revisionais, uma por contrato, quando aqueles pactuados com o réu poderiam ter sido analisados em demanda única, a congestionar o judiciário, vindo de encontro ao Comunicado CG nº 424/2024.

Demais disso, quando instado a apresentar

documentos probatórios da propalada hipossuficiência financeira, pleiteou-se prazo de 60 dias (fls. 45/60), deixando-se de atender ao comando judicial.

Não obstante, fez-se, ainda, ouvidos mudos à ordem de apresentação de prova de pedido administrativo prévio do contrato a ser revisto, além de ter sido ignorada a determinação de comparecimento do autor ao cartório para ratificação da procuração e de sua concordância com o teor da demanda, em que pese tenha sido advertido o patrono, de forma clara e cristalina, quanto à possibilidade de sua responsabilização (fls. 55/57).

Decorrido, *in albis*, o prazo concedido, sobreveio sentença de extinção, tendo sido escorreita a condenação do causídico ao pagamento de multa de um salário-mínimo, improvable ciência de seu representado acerca da ação, outorgada procuração genérica para representação em juízo, sequer divisado o tipo de demanda, com firma que apresenta grafia distinta daquela do documento pessoal acostado (fls. 20/21).

A propósito:

APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. Ação revisional. Requerente que deixou de proceder à emenda da petição inicial. Determinação de comparecimento pessoal em Cartório para ratificar os termos da ação proposta e da procuração outorgada. Observância às orientações do Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral de Justiça. Possibilidade. Precedentes desta C. Câmara.

Condenação do advogado ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé mantida, pois observam os Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG 424/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1038782-32.2024.8.26.0224; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA RATIFICAR OS PODERES DO MANDATO OUTORGADO. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1 Havendo fundadas razões para se suspeitar da efetiva outorga do mandato judicial pela parte, fez-se necessária a determinação de seu comparecimento pessoal para a prestação dos esclarecimentos necessários, de modo a possibilitar a adoção das medidas adequadas (CPC, artigo 139, VIII). Entretanto, a parte não atendeu à convocação feita por este Relator. 2. Assim, identificada a ausência de procuração da parte recorrente, sem que ocorresse a regularização respectiva no prazo concedido, o apelo não pode ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC). 3. Nos termos do que vem decidindo esta Câmara em casos idênticos, caberá à advogada da parte autora a responsabilidade pelo recolhimento do preparo recursal, além do pagamento de

multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, bem como ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA RÉ, A QUEM CABIA O ÔNUS RESPECTIVO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E IMPROVIDO RECURSO DA RÉ, COM OBSERVAÇÃO. 1. Cabe à concessionária o ônus de comprovar a regularidade dos valores exigidos, cuja ocorrência é negada pelo consumidor, não só porque se trata do fato positivo que constitui o direito, mas também em virtude de ser a parte que dispõe dos mecanismos adequados para essa prova. Não acostou prova suficiente da exigibilidade do débito, de onde a parcial procedência da demanda. 2. Tendo existido a sucumbência da ré, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, cabe a manutenção dos honorários advocatícios fixados em quantia adequada, ressalvada naturalmente a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial do autor. 3. Diante desse resultado, por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária

sucumbencial devido pelas partes, ressaltando-se a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial deferida ao autor.

(TJSP; Apelação Cível 1001137-76.2023.8.26.0007; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Por fim, o valor da sanção não comporta redução, tendo em mira os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, fixados honorários advocatícios em prol do patrono do réu de R\$ 500,00 pelo trabalho recursal, art. 85, §1º, do CPC, a serem desembolsados pelo causídico, art. 104, §2º, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, arcando, o causídico, com verba honorária de R\$ 500,00, a ser atualizada dessa decisão, fluindo juros moratórios do trânsito em julgado, nos termos da lei, ressaltada a posição do segundo juiz.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator